



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.000769/2006-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.845 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF - Decadência  
**Recorrente** FÁBIO ANTÔNIO CHALITA MENDER ABI SAMRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

**DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.**

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração exigindo-se a importância de R\$8.558,25, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações, verifica-se que o lançamento decorre da glosa integral das deduções relativas a dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia, bem como glosa da dedução de incentivo e do imposto de renda retido na fonte.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 7, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 31):

Em 19 de janeiro de 2006, apresentou impugnação (fls. 01/07) ao lançamento alegando em síntese:

- que preliminarmente ocorreu a decadência do crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do CTN, haja vista que somente em dezembro de 2005 o sujeito passivo foi cientificado do lançamento do imposto de renda do ano-calendário de 1999;
- que jamais recebeu a intimação para apresentar os comprovantes solicitados pela fiscalização;
- que os comprovantes foram destruídos após o transcurso do período de 05(cinco) anos a que a legislação obriga sua conservação, conforme art. 195 do CTN;
- que não existe previsão legal para a criação da taxa SELIC, bem como que a impossibilidade de se utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários;
- que não sustenta a incidência da taxa de juros SELIC sobre a multa de ofício;

Cita decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e jurisprudência do STJ a seu favor.

Em sede de impugnação não foi acostada nenhuma documentação.

Ante todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-26119 (fls. 29 a 35), de 30/07/2008, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2000*

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.**

*No caso do imposto de renda da pessoa física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.**

*O contribuinte possui o dever jurídico de conservar os documentos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN.*

**JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.**

*A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está em conformidade com a legislação vigente, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei ordinária a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento em percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.*

**DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 20/01/2009 (vide AR de fl. 39 verso), o contribuinte apresentou, em 15/02/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 41 a 49, no qual, após breve relato dos fatos, apresenta as razões de sua irrisignação a seguir sintetizadas.

1. Reitera que o lançamento refere-se ao ano calendário de 1999 e quando foi cientificado ao recorrente, em dezembro de 2005, já havia decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Transcreve farta jurisprudência administrativa para corroborar sua defesa.
2. Diferentemente do alegado pela autoridade julgadora, efetivamente houve a antecipação do imposto pela retenção na fonte, conforme demonstra a cópia da declaração anexa e, portanto, não há dúvidas de que o tributo, *in casu*, amolda-se à sistemática do lançamento por homologação, regida pelo artigo retromencionado.
3. Questiona, ainda, dos juros de mora sobre a multa de ofício.

**DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 67 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Com a devida vênia daqueles que pensam diferente, já se encontra pacificada neste Conselho o entendimento, ao qual me filio, de que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador), independentemente de haver ou não pagamento do tributo.

Cumpré lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que no presente lançamento não houve a qualificação da multa e, portanto, a fiscalização entendeu que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra prevista para tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

Como se sabe, tendo em vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é **complexivo**, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em **um fato imponível**. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

O presente lançamento refere-se ao ano-calendário 1999 e, portanto, o prazo decadencial começou a fluir em 31.12.1999, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2004 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado pessoalmente ao contribuinte em 24/12/2005 (vide AR anexado à f. 16), já havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de decadência argüida de ofício para extinguir o crédito tributário em litígio.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga